



# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/43

Ituiutaba, 02 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Odeemes Braz dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 n.º 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 08.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 08/2023, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do município de Ituiutaba e dá outras providências.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 08/2023

Ituiutaba, 02 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei que Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do município de Ituiutaba e dá outras providências.

Hoje a Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa Civil é regulamentada no nosso município por meio da lei 4.724 de 13 de maio de 2.020, a qual será revogada com a aprovação do presente projeto.

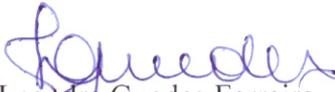
Ocorre que para que o município possa cadastrar o órgão junto a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), será necessário atualizar a legislação municipal, motivo este da apresentação do projeto de lei.

Necessário dizer que o projeto de lei ora apresentado segue modelo disponibilizado pela Advocacia Geral do Estado, e com a sua aprovação o município não terá qualquer óbice para cadastrar o COMPDEC junto aos órgãos federais e estaduais.

Importante ainda mencionar que com a nova legislação o município de Ituiutaba estará apto para utilizar o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2023

*Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do município de Ituiutaba e dá outras providências.*

*CN 107/2023*

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Ituiutaba, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

**Art. 2º** Para as finalidades desta Lei denomina-se:

**I - Defesa Civil:** Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

**II - Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

**III - Situação de Emergência:** Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

**IV - Estado de Calamidade Pública:** Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

**Art. 3º** A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

**Art. 5º** A COMPDEC compor-se-á de:

**I - Coordenador**



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**II** - Conselho Municipal

**III** - Secretaria

**IV** - Setor Técnico

**V** - Setor Operativo

**Art. 6º** O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no município.

**Art. 7º** Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 8º** O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das secretarias municipais, representantes da sociedade civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas e etc).

**Art. 9º** Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo Único** - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

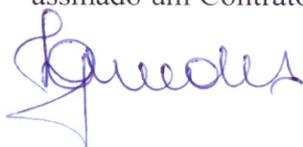
**Art. 10** Fica criada no âmbito da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Ituiutaba a Unidade Gestora de Orçamento.

**Art. 11** Esta Unidade Gestora de Orçamento fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

**Art. 12** Caberá sua gestão ao titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Ituiutaba-MG.

**Art. 13** O titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá como atribuições:

**I** - Abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil, onde será assinado um Contrato para operação do cartão;



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**II** - Gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil;

**III** - Inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento do COMPDEC;

**IV** - Cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público;

**V** - Prestar contas junto ao Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quando utilizado o Cartão por todos os portadores, juntamente com todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo órgão de fiscalização, respondendo judicialmente e extrajudicialmente pela verba utilizada.

**Art. 14** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil.

**Art. 15** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competência da Unidade aqui instituída, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ituiutaba-MG.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 4.724 de 13 de maio de 2.020.

Prefeitura de Ituiutaba, em 02 de fevereiro de 2023.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



**MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**O FUTURO CHEGOU**  
**Capa de Processo**



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA**

**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

Número do Processo: 689 / 2023

Data de Abertura: 11/01/2023 10:40:07

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFÍCIO Nº 004/2023/SEMMACA  
ALTERAÇÃO DE LEI Nº 4.724 DE 13 DE MAIO 2020.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: CELSO MALAQUIAS NUNES JUNIOR

**PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR**

01c

Ofício nº 004/2023/SEMMACA

Ituiutaba-MG, 10 de janeiro de 2023

À Senhora  
Jéssica Daiana Faria de Souza  
Procuradora Geral  
Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba  
Ituiutaba – MG

**Assunto:** Alteração da Lei nº 4.724, de 13 de maio de 2020 - Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal e Regional de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências.

Senhora Procuradora Geral,

Em atenção ao Parecer Jurídico CIRRD/CIDES 01/2022 – Modelos De Legislação Relacionados À Criação De Coordenadorias De Defesa Civil, cuja ementa versa sobre a incompatibilidade da Lei Municipal de Ituiutaba/MG nº 4.724/2020 com outras legislações que versam sobre o mesmo objeto, venho solicitar a revogação do Artigo 4º, e alteração da Ementa e dos Artigos 11, 12, 13 e 14 da mesma Lei.

No que diz respeito à Ementa, seu texto é:

*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal e Regional de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências.*

No que diz respeito ao art. 4º, seu texto é:

*Art. 4º Em âmbito regional, na sede deste município, cabe ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, conforme Constituição Estadual, artigo 142. II. designar privativamente, um oficial da corporação, assim como um oficial coordenador adjunto do CBMMG, na sede em Ituiutaba/MG, para o exercício das atividades de coordenação e execução de ações de defesa civil mediante convênio com os municípios que integrem o Triângulo norte (Ponta do Triângulo Mineiro), conforme a seguinte representatividade:*

*Apenas municipal.*

Segue despacho anexo

17/01/23

Maudis

Segue despacho em anexo

18/01/23

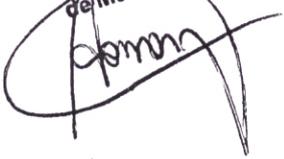
  
MAT. 3515

A procuradoria.

Segue em anexo fls  
3 a 21, minuta do  
projeto de lei e decreto  
para análise do subs-  
tituição da lei 4724/2000  
sugeridos pela CADEC.

Alison Camargos  
Mat. 1546  
Secretário Municipal  
de Meio Ambiente

25/01/2023



*§ 1º Caso a unidade do CBMMG em Ituiutaba seja sede de um Comando Operacional de Bombeiros, a função da Coordenação Regional de Proteção e Defesa Civil será privativamente de um Tenente Coronel Bombeiro Militar.*

*§ 2º Caso a unidade do CBMMG em Ituiutaba seja sede de um Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, a função da Coordenação Regional de Proteção e Defesa Civil será privativamente de um Major Bombeiro Militar.*

*§ 3º Caso a unidade do CBMMG em Ituiutaba seja sede de uma Companhia Independente do Corpo de Bombeiros Militar, a função da Coordenação Regional de Proteção e Defesa Civil será privativamente de um Capitão Bombeiro Militar.*

*§ 4º Caso a unidade do CBMMG em Ituiutaba seja sede de uma Companhia do Corpo de Bombeiros Militar, a função da Coordenação Regional de Proteção e Defesa Civil será privativamente de um Tenente Bombeiro Militar.*

No que diz respeito aos Artigos 22 e 23, seu texto é:

*Art. 22. Poderá ser criado um Consórcio Intermunicipal de Proteção e Defesa Civil em nível regional, sediado em Ituiutaba/MG, com a finalidade de angariar recursos para o estabelecimento de políticas públicas para a proteção e defesa civil com a participação de todos os municípios da área de atuação do comando regional do CBMMG sediado no município.*

*Art. 23. Cabe a Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil sob coordenação do CBMMG conforme nos termos do artigo 4º desta lei, fomentar a criação e o treinamento das Defesas Cíveis e na região do Triângulo Norte (Pontal do Triângulo Mineiro) assim como o treinamento de membros da comunidade na seara da proteção e defesa civil.*

Segundo o Parecer em Anexo, A Lei Municipal 4.724/2020 contém uma inconsistência quanto à autonomia municipal vigente em seus Artigo 4º, 22 e 23 que merece reparo, qual seja: se propõe a criar uma coordenadoria Regional de proteção e defesa civil, o que não encontra respaldo na Constituição Federal e no ordenamento jurídico nacional, pois nenhum ente municipal possui competência para legislar sobre questões de interesse regional.

O mais adequado e legalmente fundamentado seria a Lei ser alterada para prever que seu objeto é apenas e tão somente criar a sua própria coordenadoria a nível Municipal, sem nenhuma menção a criação de uma Regional de proteção e defesa civil.

No que diz respeito ao Artigos 11-14, seu texto é:

*Art. 11. Compete ao Gabinete do Coordenador da COMPDEC:*

*1 - articular, coordenar e gerenciar as ações de proteção e defesa civil em nível municipal ~~sob coordenação e fiscalização do CBMMG conforme artigo 4º desta lei;~~*

*Art. 12. A Secretaria da COMPDEC compete:*

*1 - ~~sob coordenação do CBMMG na sede do município,~~ manter disponível e atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de desastres;*

*Art. 13. A Seção de Planejamento e Redução de Desastres da COMPDEC compete:*

*1 - ~~sob coordenação do CBMMG na sede no município,~~ promover a ampla participação da comunidade nas ações de proteção e defesa civil, especialmente nas atividades de prevenção, mitigação e preparação para desastres, inclusive com campanhas educativas e programas de treinamento de voluntários;*

*Art. 14. A Seção de Operações da COMPDEC compete:*

*1 - ~~sob coordenação do CBMMG na sede do município,~~ manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;*

Uma vez que a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC tem de ter autonomia, sem ingerência de órgãos externos, se faz necessário que a portaria de nomeação do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil e demais membros não contenha nomes/funções de membros de órgãos estatais e ou sociedade civil organizada, como ocorre nos incisos I, dos Artigos 11-14, submetendo estes setores à coordenação do CBMMG na sede do município.

No que diz respeito ao Artigo 16, solicito alteração do texto para o seguinte:

*Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá contar com representantes dos seguintes órgãos:*

*I - Câmara Municipal de Ituiutaba;*

*II - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;*

*III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;*

*IV - Secretaria Municipal de Saúde;*

*V - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;*

*VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*

*VII - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;*

*VIII - Secretaria Municipal de Planejamento;*

*IX - Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade;*

*X - Departamento de Polícia Civil ou Congênera no município;*

*XI - Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais;*

*XII - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;*

*XIII - Exército Brasileiro do Tiro de Guerra 11002;*

*XIV - Superintendência Água e Esgotos de Ituiutaba (SAE);*

*XV - CEMIG do município;*

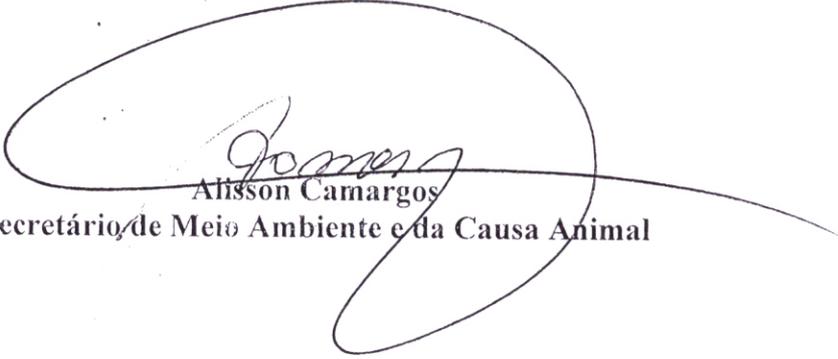
*XVI - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU);*

*XVII - Outros órgãos ou Instituições conforme a necessidade.*

*Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados através de Portaria pelo chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com a indicação do representante do órgão, instituição ou associação componente, feita por ato exclusivo do município.*

Em tempo informamos que essa alteração se faz necessária para adequar a Lei de criação e instalação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, aos moldes da versão disponibilizada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, elaborada pela Advocacia Geral do Estado, para possibilitar assim o Cadastro da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil junto ao Sistema Estadual SDC.

Atenciosamente,

  
Alisson Camargos  
Secretário de Meio Ambiente e da Causa Animal

**PARECER JURÍDICO CIRRD/CIDES 01/2022 – MODELOS DE LEGISLAÇÃO  
RELACIONADOS À CRIAÇÃO DE COORDENADORIAS DE DEFESA CIVIL**

**EMENTA.** Manifestação Jurídica. Lei Municipal supostamente incompatível com outras legislações que versam sobre o mesmo objeto. Lei Municipal de Ituiutaba/MG nº 4.724/2020 – Cria a Coordenadoria Municipal e Regional de Proteção e Defesa Civil. Entidade Parecerista: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, por intermédio da Assessoria Jurídica da Coordenadoria Intermunicipal para Redução do Risco de Desastres – CIRRD/CIDES.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer jurídico a respeito de suposta contrariedade de lei municipal a outras legislações que versam sobre proteção e defesa civil.

Malgrado o objeto desta análise não se tratar de norma originada e/ou regente da entidade parecerista, trata-se de lei de Município que participa da Coordenadoria Intermunicipal para Redução do Risco de Desastres – CIRRD/CIDES, criada nos termos da Resolução CIDES 05/2022.

Houve manifestação de outra entidade, de âmbito estadual, de forma contrária à referida lei, apontando que se deve seguir o modelo predefinido pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, conforme nos foi noticiado pelo 2º Tenente, Chefe do CICC 2º Pelotão de Corpo de Bombeiros do 2º Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Pontua-se que a análise será adstrita aos aspectos legais e formais dos instrumentos normativos, sem perscrutar as razões de eventuais interesses públicos que os cercam.

É o relatório bastante. Passa-se à análise.

**PARECER**

De início, cumpre ressaltar que são dois atos a serem analisados, um deles é uma lei em pleno vigor e outro uma mera minuta de proposição legal.

De forma sucinta, o objeto da lei em vigor, de número 4.724, de 13 de maio de 2020, oriunda do Município de Ituiutaba/MG, é dispor sobre a criação da Coordenadoria Municipal e

Regional de Proteção e Defesa Civil. O instrumento já foi aprovado na respectiva Casa Legislativa e encontra-se em plena vigência.

Neste sentido, de acordo com o arcabouço legal pátrio, a Lei Municipal 4.724/2020 só não terá eficácia em caso de declaração de sua inconstitucionalidade ou se houvesse sua revogação. Se esta fosse total, a lei deixaria de existir no campo jurídico, se a revogação fosse parcial, apenas os dispositivos atingidos é que se apagariam definitivamente.

A declaração de inconstitucionalidade, por se tratar de lei municipal, poderia ser levada a efeito pelo Tribunal de Justiça estadual, via controle concentrado, ou pelo Supremo Tribunal Federal, exclusivamente no âmbito de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Além, é claro, da possibilidade de controle difuso de constitucionalidade.

Por seu turno, a revogação, seja parcial ou total, é ato do Legislativo, pois esse instituto ensina que uma lei só pode ser modificada ou eliminada por uma outra lei que verse sobre o mesmo tema e/ou determine a sua revogação.

Após breve análise, constatou-se que nenhuma das medidas acima mencionada foram ou estão sendo processadas. Não há questionamento da lei no âmbito judiciário nem algum trâmite no Poder Legislativo. Assim sendo, nada há que impeça a lei de surtir todos os seus efeitos.

Superado esse ponto, vamos à averiguação de eventuais contrariedades entre os dois modelos de norma apresentados: o texto da lei em vigor, em especial seu art. 4º, e o texto da minuta da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Clara a diferenciação entre os textos. A começar pelo seu objeto. A Lei em vigor menciona que ela está criando a coordenadoria municipal e regional de proteção e defesa civil. Já o modelo do Estado, contenta-se em criar a coordenadoria municipal.

Quanto a este ponto, entendo mais prudente o Município ater-se a criar sua própria coordenadoria, pois nenhum ente municipal possui competência para legislar sobre questões de interesse regional. Esse é o ensinamento da nossa Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*1 – legislar sobre assuntos de interesse local;* (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que aos Municípios é vedado legislar sobre questões intermunicipais ou regionais.

A esse respeito, dois princípios nos ajudam a entender como foi idealizada a repartição de competências. O primeiro, o princípio predominância do interesse, nos diz que cabe à União as matérias de interesse nacional, já aos Estados caberão as matérias de interesse regional, e aos Municípios, as matérias de interesse local.

Outrossim, seria um absurdo imaginar que o Município X poderia produzir uma norma que dispusesse sobre objeto que é de interesse de vários outros municípios. Não haveria meios para uma norma com tal teor produzir efeitos.

No que diz respeito ao art. 4º, seu texto é:

**Art. 4º Em âmbito regional, na sede deste município, cabe ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, conforme Constituição Estadual, artigo 142, II, designar privativamente, um oficial da corporação, assim como um oficial coordenador adjunto do CBMMG, na sede em Ituiutaba/MG, para o exercício das atividades de coordenação e execução de ações de defesa civil mediante convênio com os municípios que integrem o Triângulo norte (Pontal do Triângulo Mineiro), conforme a seguinte representatividade:**

§ 1º Caso a unidade do CBMMG em Ituiutaba seja sede de um Comando Operacional de Bombeiros, a função da Coordenação Regional de Proteção e Defesa Civil será privativamente de um Tenente Coronel Bombeiro Militar.

§ 2º Caso a unidade do CBMMG em Ituiutaba seja sede de um Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, a função da Coordenação Regional de Proteção e Defesa Civil será privativamente de um Major Bombeiro Militar.

§ 3º Caso a unidade do CBMMG em Ituiutaba seja sede de uma Companhia Independente do Corpo de Bombeiros Militar, a função da Coordenação Regional de Proteção e Defesa Civil será privativamente de um Capitão Bombeiro Militar.

§ 4º Caso a unidade do CBMMG em Ituiutaba seja sede de uma Companhia do Corpo de Bombeiros Militar, a função da Coordenação Regional de Proteção e Defesa Civil será privativamente de um Tenente Bombeiro Militar. (grifo nosso)

A seu turno, o modelo da Advocacia do Estado não dispõe nada sobre atuação regional ou atribuições regionais.

Nesse aspecto, deve prevalecer o mesmo entendimento exposto anteriormente, de que um Município só pode legislar sobre situações de seu interesse, ou seja, unicamente a respeito de assuntos locais.

As ações de proteção e defesa civil de caráter regional ou intermunicipal somente podem ser objeto de leis oriundas do Estado. A única ressalva são os consórcios públicos intermunicipais, que possuem competência legal para atuarem regionalmente<sup>1</sup>, apesar de não terem autorização para legislar em sentido estrito<sup>2</sup>.

No que toca aos demais dispositivos, entendemos que estão em conformidade com as legislações nacionais e estaduais sobre proteção e defesa civil.

<sup>1</sup> Vide Lei Federal 11.107/2005 e Decreto Federal 6.017/2007.

<sup>2</sup> A despeito da possibilidade de configurarem como arranjos intermunicipais com atribuição para a gestão associada de serviços públicos, as ações dos consórcios formados por Municípios têm impacto primordialmente local, pois, individualmente, cada ente municipal consorciado deve autorizar, por lei ou contrato, o consórcio a agir em seu território e gerir um serviço ou política pública originariamente seus.

Importante salientar, ainda, que há uma aparente uniformidade na nossa legislação sobre a quem compete exercer e atuar como órgão de proteção e defesa civil. Senão vejamos. Primeiramente, a Constituição Federal:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(...)*

*§ 5º – (...) aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de Defesa Civil. (grifo nosso)*

Nota-se que o constituinte realiza uma relação direta das atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares com as atividades de proteção e defesa civil. Basicamente, os Corpos de Bombeiros Militares atuam operacionalmente nas atividades de combate aos sinistros e salvamento de pessoas em catástrofe.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais atribuiu ao CBM o seguinte:

*Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:*

*(...)*

*II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe; (grifo nosso)*

Por sua vez, a Lei Estadual Complementar nº 54 de 13 de dezembro 199923, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências, reafirma a vontade da CRFB/88 e da CEMG/89 atinente à execução das atividades da Proteção e Defesa Civil e, ainda, estabelece as funções das Unidades de Execução Operacional (UEOp). É essa a diretriz dos arts. 3º e 27 da referida lei, que estabelecem a competência do CBMMG e de suas UEOp, respectivamente, vejamos:

*Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiro Militar:*

*I – coordenar e executar as ações de defesa civil, proteção e socorrimto públicos, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosão em locais de sinistro, busca e salvamento;*

*(...)*

*Art. 27 – Compete ao Batalhão e à Companhia Independente de Bombeiros Militar, unidades subordinadas diretamente ao Comando Operacional de Bombeiros, realizar ações de prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, socorros de urgência e defesa civil. (grifo nosso)*



Destarte, evidente que a opção legal do Município de Ituiutaba/MG em prever que as ações de proteção e defesa civil serão executadas pelo Corpo de Bombeiros Militar é legítima e encontra amparo constitucional e infraconstitucional.

### CONCLUSÃO

A Lei Municipal 4.724/2020 contém uma inconsistência que merece reparo, qual seja: se propõe a criar uma coordenadoria regional de proteção e defesa civil, o que não encontra respaldo na Constituição Federal e no ordenamento jurídico nacional.

O mais adequado e legalmente fundamentado seria a lei ser alterada para prever que seu objeto é apenas e tão somente criar a sua própria coordenadoria municipal, sem nenhuma menção a criação de uma regional de proteção e defesa civil.

Caso seja do interesse do Município instituir órgão de defesa civil com atuação mais abrangente, deveria recorrer ao Estado ou a um consórcio de municípios, que possui competência legal para executar de forma compartilhada serviços públicos de titularidade de entes municipais consorciados.

É o parecer.

Uberlândia-MG, 22 de dezembro de 2022.

JULIO CESAR  
DA SILVA  
SOBRINHO  
SANTOS:02333  
037156  
JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS  
Assessoria Jurídica – CIRRD/CIDES

Assinado digitalmente por JULIO CESAR  
DA SILVA SOBRINHO  
SANTOS:02333037156  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=  
RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR JL  
CERTIFICADO DIGITAL, OU=  
26546828000133, CN=JULIO CESAR DA  
SILVA SOBRINHO SANTOS:02333037156  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2022.12.26 16:20:50-03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Processo administrativo nº 689/2023

Trata-se de pedido do Sr. Secretário de Meio Ambiente e da Causa Animal, para que a lei 4.724 de 13 de maio de 2020, seja alterada.

Argumenta para tanto que referida lei, conforme análise jurídica realizada pelo CIRRD/CIDES, padece de vício que impede o cadastro do COMPEDC (coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil) junto ao sistema Estadual SDC (sistema de defesa civil).

O parecer jurídico elabora pelo CIRRD/CIDES afirma que o município extrapolou a sua competência local ao editar lei que trata sobre a "coordenadoria regional de defesa civil".

Assim esta procuradoria adere ao parecer jurídico emitido pelo CIRRD/CIDES, e opina pela alteração legislativa proposta.

A secretária municipal de governo para deliberar

Ituiutaba, 17 de janeiro de 2023

  
Jéssica Daiana Faria de Souza  
Procuradora Geral



**DESPACHO**

**Processo nº 689 / 2023**

Tendo em vista o ofício nº 004/2023/SEMMACA que solicitou a alteração da Lei nº 4.724 de 13/05/2020 que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal e Regional de Proteção e Defesa Civil, com base no Parecer Jurídico CIRRD/CIDES 01/2022.

Isto posto, o procedimento foi encaminhado para análise da Procuradoria Geral, que manifestou aderindo ao parecer jurídico emitido pelo CIRRD/CIDES 01/2022 e opinou pela alteração legislativa.

A par disso, AUTORIZO a alteração legislativa proposta as fls. 02 a 04 e o posterior envio do Projeto de Lei a nossa Casa Legislativa.

Remeta a Procuradoria Geral para as devidas providências.

Ituiutaba, 18 de janeiro de 2023.

  
**Leandra Guedes Ferreira**  
**Prefeita de Ituiutaba**

PROJETO DE LEI Nº CLICK E INSIRA O NÚMERO DE CLICK E INSIRA O DIA DE CLICK E INSIRA O MÊS DE CLICK E INSIRA O ANO.

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do município de CLICK E INSIRA O NOME DO MUNICÍPIO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CLICK E INSIRA O NOME DO MUNICÍPIO-MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de CLICK E INSIRA O NOME DO MUNICÍPIO-MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município CLICK E INSIRA O NOME DO MUNICÍPIO, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. **Defesa Civil:** Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III. **Situação de Emergência:** Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

IV. **Estado de Calamidade Pública:** Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 5º - A COMPDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

Art. 6º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no município.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das secretarias municipais, representantes da sociedade civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas e etc).

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10º - Fica criado o cargo de em comissão de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal que passa a integrar a estrutura administrativa do Município vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 11º - Fica criada no âmbito da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de **CLICK E INSIRA O NOME DO MUNICÍPIO** a Unidade Gestora de Orçamento.

Art. 12º - Esta Unidade Gestora de Orçamento fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Art. 13º - Caberá sua gestão ao titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de CLICK E INSIRA O NOME DO MUNICÍPIO-MG.

Art. 14º - O titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá como atribuições:

I. Abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil, onde será assinado um Contrato para operação do cartão;

II. Gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil;

III. Inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento do COMPDEC;

IV. Cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público;

V. Prestar contas junto ao Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quando utilizado o Cartão por todos os portadores, juntamente com todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo órgão de fiscalização, respondendo judicialmente e extrajudicialmente pela verba utilizada.

Art. 15º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil.

Art. 16º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competência da Unidade aqui instituída, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de CLICK E INSIRA O NOME DO MUNICÍPIO-MG.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de CLICK E INSIRA O NOME DO MUNICÍPIO, CLICK  
E INSIRA O DIA de CLICK E INSIRA O MÊS de CLICK E INSIRA O ANO.

CLICK E INSIRA O NOME COMPLETO DO PREFEITO

Prefeito Municipal

## MODELO DE REGULAMENTO

DECRETO N<sup>o</sup>                      de                      de                      de

Regulamenta a Lei n<sup>o</sup>..... de..... de  
..... de ..... que cria a Coordenadoria  
Municipal de Proteção e Defesa Civil - Compdec.

Art. 1<sup>o</sup> - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - Compdec é o órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação das ações de proteção e defesa civil, no município.

Art. 2<sup>o</sup> - São atividades da Compdec:

- I. executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
- II. coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III. incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV. identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V. promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI. vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VII. organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- VIII. manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- IX. mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- X. realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XI. promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XII. proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

- XIII. manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção e defesa civil no município;
- XIV. estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- XV. prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;
- XVI. desenvolver cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local;
- XVII. estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- XVIII. estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- XIX. estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- XX. oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
- XXI. fornecer dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID);
- XXII. elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- XXIII. propor à autoridade competente a previsão de recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- XXIV. propor à autoridade competente a declaração de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 01-MI, de 24 de agosto de 2012;
- XXV. estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- XXVI. implantar programas de treinamento para o corpo voluntariado municipal;
- XXVII. implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XXVIII. estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas); e

XXIX. Promover mobilização social visando a implantação de Nupdec – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos (comunidade em risco de desastres).

Art. 3º - A Compdec tem a seguinte estrutura:

- I. Coordenador Executivo
- II. Conselho Municipal
- III. Apoio administrativo/Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operacional

Parágrafo Único – O Coordenador e os dirigentes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil serão designados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria.

Art. 4º - Ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil compete:

- I. Convocar as reuniões da Coordenadoria;
- II. Dirigir a entidade, representá-la perante os órgãos governamentais e não-governamentais;
- III. Propor planos de trabalho;
- IV. Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
- V. Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da Compdec;
- VI. Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade o que se propõe a Compdec.

Parágrafo Único - O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá delegar atribuições aos membros da Comissão, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observados os termos legais.

Art. 5º - O Conselho Municipal será constituído de membros assim qualificados:

- Representante da Câmara dos Vereadores;
- Representante do Poder Judiciário;
- Representante da Secretaria Municipal de .....;
- Representante da Secretaria Municipal de Saúde
- Representante da Secretaria Municipal de Obras
- Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
- Representante da Secretaria Municipal de Educação

- Representante da Secretaria Municipal de Agricultura
- Representante da Secretaria Municipal de Planejamento
- Representante da SAE
- Representante do Corpo de Bombeiros Militar
- Representante da Polícia Militar
- Representante de Órgãos Não Governamentais (Ex: Lions, Maçonaria, Clero etc. ~~DELETAR ESSES EXPLOS ANTES DE IMPRIMIR~~);

- Representante de outras entidades (citá-las se for o caso: unidades militares, órgãos de serviços essenciais, líderes comunitários etc. ~~DELETAR ESSES EXPLOS ANTES DE IMPRIMIR~~).

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município restringindo-se às despesas de hospedagem, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Art. 6º - À Secretaria (ou Apoio Administrativo) compete:

- I. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II. Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 7º - Ao Setor Técnico (ou Seção de Minimização de Desastres) compete:

- I. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- II. Implantar programas de treinamento para voluntariado;
- III. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
- IV. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

Art. 8º - Ao Setor Operativo (ou Seção de Operações) compete:

- I. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

Art. 9º - No exercício de suas atividades, poderá a Compdec solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas a população, em circunstâncias de desastres.

Art. 10 - Os recursos do Fundo Especial para a Proteção e Defesa Civil Municipal poderão ser utilizados para as seguintes despesas:

- a) diárias e transporte;
- b) aquisição de material de consumo;
- c) serviços de terceiros;
- d) aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente); e
- e) obras e reconstrução.

Art. 11 - A comprovação das despesas realizadas à conta do Fundo Especial será feita mediante os seguintes documentos:

- a) Prévio empenho;
- b) Fatura e Nota Fiscal;
- c) Balancete evidenciando receita e despesa; e
- d) Nota de pagamento.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de ..... fará constar dos currículos escolares da rede de ensino municipal, noções gerais sobre os procedimentos de proteção e defesa civil.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De            de            2023

Prefeito Municipal